

Preliminar de Repercussão Geral – um dos requisitos objetivos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Dario Silva Neto¹

RESUMO

O tema é atual, o jurista formador de opinião, lança ideias por meio de ensaios, pareceres, apreciado pode ser censurado por outra opinião, o que é bem vindo, “... *diferenças de opiniões poderiam ter menos carga de animosidade entre os interlocutores por meio de argumentos o que tornaria o embate tolerável*”.² No entanto, a liberdade de expressão, que envolve a livre manifestação do pensamento, e, portanto, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, as quais independem de censuras ou licença, poderão colidir com outros direitos fundamentais, a saber: a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, igualmente garantidas pela Constituição Federal, a colisão entre estes princípios geram *questões relevantes*; na atualidade, este conflito de princípios alcançou exposição na Internet, local que noticiou uma pendência jurídica, por causa da venda do livro Manual Prático do Militar³, de Diógenes Gomes Vieira, contudo este tipo de colisão pode atingir um universo maior de escritores, situação que remete o estudioso a conhecer o universo do Recurso Extraordinário, para que possa defender suas ideias até a última instância, neste contexto ousamos desenvolver o tema.

PALAVRA CHAVE: Constituição Federal. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Questões Relevantes. Liberdade de Expressão. Direito a inviolabilidade da intimidade. Colisão entre Direitos Fundamentais.

Campinas, 10 de janeiro de 2011.

Sumário

1. Introdução
2. Solução do Conflito
3. Competência para o Julgamento do Recurso Extraordinário
- 3.1 Recurso Extraordinário
- 3.2 Juízo de Admissibilidade - Pressupostos Recursais Genéricos
4. Preliminar de Repercussão Geral
5. **QUESTÕES RELEVANTES**
6. Conclusão

¹ Dario Silva Neto – Advogado militante em Campinas e São Paulo– (foi presidente da Comissão de Direito Militar da OAB Campinas SP no período de 2007-09). Presta Assessoria Jurídica para outros escritórios de Advocacia interessados na área de reintegração de ex-policiais militares e, ex-militares federais. e-mail: dariosneto@gmail.com

² SILVA NETO, Dario – Artigo: Argumentação – publicado no site *Jus Militaris* - sítio: www.jusmilitaris.com.br.

³ VIEIRA, Diógenes Gomes – Manual Prático do Militar, Editora D & F Jurídica.

1. INTRODUÇÃO

Mister ressaltar que a estrela principal na presente abordagem será o Direito, os protagonistas são partes coadjuvantes, ou seja, de relevo secundário, de antemão visualizamos questões de relevância na demanda jurídica propagada na Internet, o que lhe presta uma dimensão jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos das partes envolvidas no litígio, fato que nos permite iniciar o desenvolvimento do tema proposto.

O âmago da questão gira em torno de um direito resistido, no caso real o direito a expressão da atividade intelectual – “Liberdade de Expressão” (Art. 5º, inciso IX, C.F.) em oposição ao direito a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Art. 5º, inciso X, C.F.).

Historicamente houve um tempo em que o regime militar exercia censura em obras literárias antes de sua publicação adequando o conceito de liberdade de expressão ao que era do seu agrado, essa ideia foi bem pontuada na doutrina de Gustavo Henrique Schneider Nunes em seu Artigo: O Direito à Liberdade de Expressão e Direito à Imagem.⁴

O filósofo Gladston Mamede⁵ comenta em laborioso artigo, que a informação possui uma importância incontestável e deve ser alçado à condição de bem jurídico, e como tal, ser objeto de proteção específica, fato que justifica o legislador valorar o acesso à informação (de interesse pessoal e coletivo), como um bem juridicamente protegido; lembrou que durante a Ditadura Militar houve tempos terríveis, quando o silêncio era a regra; sustentou com base na história após o período do império o cerceamento da expressão livre no Brasil prosseguiu com a República, tendo os governos militares de Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto fechado jornais, a exemplo da *Tribuna Liberal* e de *A Platéia*, acusados de buscar a desestabilização do Estado; a intolerância do Estado Novo na era Vargas suspendeu por meio de seu Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) 61 jornais impedindo a circulação da informação, negando ainda registro a mais de 420 jornais, tal situação se repetiria com a quartelada de 1964, durando até 1985.

⁴ Schneider Nunes, Gustavo Henrique – “O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À IMAGEM”, com propriedade registrou: “No Brasil, nos nada saudosos tempos de regime militar, como é sabido, havia sérias restrições à liberdade de expressão. Qualquer reunião de amigos em uma esquina, já era de pronto tachada de atitude suspeita, sendo as pessoas consideradas subversivas. O receio que o regime militar tinha de as pessoas “pensarem” era tanto, que os fatos sociais não podiam ser debatidos à luz do senso crítico. A censura prévia era severa. Vistoriavam-se: matérias jornalísticas antes de serem impressas; composições musicais antes de serem gravadas; ensaios peças teatrais antes da estréia do espetáculo; filmes cinematográficos antes de serem exibidos; livros antes de serem publicados; enfim, somente o que era de agrado do governo militar é que poderia se adequar ao conceito de liberdade de expressão da época”. (grifo nosso) - postado no sítio: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigosc/Gustavo_imagem.doc.

⁵ MAMEDE, Gladston – “AMPLA LIBERDADE DE IMPRENSA: ENTRE AS LIMITAÇÕES PROFISSIONAIS E O DIREITO DE INFORMAR E DE OPINAR PELA MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA”, publicada na Revista síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 05 – MAI-JUN/2000, pág. 12.

Hoje, o fantasma da intolerância rodeou a obra “Manual Prático do Militar”, de Diógenes Gomes Vieira, segundo notícia lançada no sítio Revista Eletrônica do Direito Militar de publicação da Editora D & F Jurídica “A Aeronáutica solicitou que o “Manual Prático do Militar” fosse censurado com a proibição das vendas e, ainda, alegou que o autor havia cometido delitos militares com a publicação deste livro de direito militar”.

Informou citada revista eletrônica o desfecho da representação criminal contra o autor do livro, na ocasião destacou afirmação do Exmo. Procurador da Justiça Militar – Dr. Ricardo de Brito A. P. Freitas, das quais, merece destaque:

“A leitura da obra acostada aos autos não revela comportamento do autor do livro que traduza incitamento à desobediência, indisciplina ou prática de crime militar”.

“Não existe regulamento militar ou lei processual penal militar que possa se insurgir contra a vigência de tais garantias em razão do princípio da hierarquia das normas, essencial à plenitude do Estado democrático de direito”.

Recente notícia veiculada na Internet da conta da nova resistência a venda do mencionada livro de Diógenes Gomes Vieira, agora sob o fundamento de colisão de direito fundamentais, nesse caso a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem **contra** a liberdade de expressão, fato que nos permite concluir tratar de *questões relevantes*. Esta situação pode ocorrer com outros escritores que prestam relevante serviço de informação e de interesse público na área jurídica com publicação de livros desta magnitude, motivo que nos leva a acreditar ser importante o conhecimento do Recurso Extraordinário, assim necessário algumas questões para desenvolver o tema:

Qual o caminho para solução do conflito de princípios constitucionais?

Qual tribunal tem competência para conhecer o Recurso Extraordinário?

Qual a característica deste recurso e, quando é admissível?

Em que momento ocorre o juízo de admissibilidade do recurso excepcional?

Quais são os pressupostos?

O que é prequestionamento?

Qual o novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário?

Quem pode analisar a existência da repercussão geral?

2. SOLUÇÃO DO CONFLITO

De início, é viável o presente tópico, visto que a pendência jurídica que serviu de inspiração para o desenvolvimento do presente ensaio, não produziu nenhuma decisão de resolução de mérito.

A liberdade de expressão e informação esculpida em texto constitucional, sem nenhuma forma de *censura prévia*, constitui uma das características das atuais sociedades democráticas, contudo há quem possa sustentar que censura “*a posteriori*” é repressão.

A colisão de princípios constitucionais é fato que pode ocorrer na vida prática, mas havendo o confronto entre princípios constitucionais nascerá a necessidade de encontrar uma solução, uma vez que, **não existem direitos fundamentais absolutos**; a convivência entre estes direitos, alarde a ponderação, enquanto técnica de superação de conflitos constitucionais.

O Desembargador Arnaldo Santos Souza do TJES no AC 048030120058⁶ – 1ª C.Civ. - ao relatar citado processo que analisa notícia publicada em um determinado jornal, traz com clareza o entendimento que determinados princípios constitucionais não são absolutos, visto que encontram limites no próprio sistema constitucional em que estão inseridos, a questão insere-se na apreciação conjunta da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas pela Constituição Federal, sendo a primeira tratada nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, e a segunda no art. 5º, inciso X; oportunidade que constatou na notícia veicula neste jornal, fato gerador de ofensa moral e a honra da parte vítima, dando ensejo ao pagamento de uma indenização por parte do jornal, haja vista, houve imprudência e negligência em consequência de abuso por parte do jornal que ao exercer a garantia constitucional da liberdade de manifestação de pensamento e informação, publicou notícia, em que imputou falsamente crime a cidadão comum, sem sequer apurar a realidade dos fatos mencionados e o nome dos cidadãos nele realmente envolvidos.

⁶ Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – LIBERDADE DE IMPRENSA (CF/88, ART. 5º, IV, IX E XIV E ART. 220) – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF/88, ART. 5º, X) – PONDERAÇÃO E LIMITAÇÕES DECORRENTES DO PRÓPRIO SISTEMA CONSTITUCIONAL – INFORMAÇÕES OBTIDAS POR TELEFONE SEM QUALQUER DILIGÊNCIA PARA SE DESCOBRIR A REALIDADE DOS FATOS – IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E, POR CONSEQÜÊNCIA, ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADOS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ELEMENTOS: LEI Nº 5.250/67, ART. 53. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – LUCROS CESSANTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – 1. A questão insere-se na apreciação conjunta da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas pela Constituição Federal, sendo a primeira tratada nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220, e a segunda, no art. 5º, inciso X. **Nenhum dos princípios mencionados é absoluto, de forma que encontram limites no próprio sistema constitucional em que estão inseridos.** 2. Caracterizada está a imprudência, a negligência e, por consequência, o abuso de direito por parte do jornal que, ao exercer a garantia constitucional da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, publicou notícia, em que imputou falsamente crime a cidadão comum, sem sequer apurar a realidade dos fatos mencionados e o nome dos cidadãos nele realmente envolvidos, restando evidenciado total descuro de sua parte. 3. Tal conduta gera ofensa a moral e honra do apelado, o que dá ensejo ao pagamento de indenização por dano moral, ainda que ela não tenha tido o animus injuriandi vel diffamandi. 4. Para fixar a indenização por dano moral decorrente de ilícito civil decorrente de ato de imprensa, não de ser observados os elementos elencados pelo art. 53, da Lei nº 5250/67. 5. A vítima faz jus a ser indenizada pelos lucros cessantes decorrentes da rescisão do contrato de natureza civil provocada pela notícia publicada no jornal. 6. Recurso parcialmente provido para reformar, em parte, a sentença. (TJES – AC 048030120058 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Arnaldo Santos Souza – J. 12.09.2006). (grifo nosso)

A questão jurídica foca para o entendimento da ponderação, Canotilho ao tratar do relevante conflito de princípios constitucionais registra:

{...} o apelo à metódica de ponderação é, afinal, uma exigência de *solução justa de conflitos entre princípios*. Nesse sentido se pôde afirmar recentemente que a ponderação ou o *balancing ad hoc* é a forma característica de aplicação do direito sempre que estejam em causa normas que revistam a natureza de princípios. A *dimensão de ponderabilidade* dos princípios justifica a ponderação como método de solução de conflito de princípios. (CONOTILHO, 2002, p. 1125, grifo do autor).

Entendemos pertinente, discorrer ainda que de forma sumária, sobre a competência para julgamento do Recurso Extraordinário e o juízo objetivo de admissibilidade recursal.

3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Segundo o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, a competência, para julgamento do Recurso Extraordinário é conferido ao Excelso Supremo Tribunal Federal, quando, em causas decididas em única ou última instância, com esgotamento dos recursos ordinários, a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou quando julgar válida lei local contestada em face de lei federal, no entanto, o recorrente deverá atentar em preencher os requisitos objetivos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, fato que conferirá a regularidade a sua grita recursal e, dentre os requisitos de admissibilidades iremos cuidar da preliminar de repercussão geral.

Destarte, a função precípua do Supremo Tribunal Federal, sem sombra de dúvidas é a guarda Constituição, assim na hipótese de interposição do Recurso Extraordinário o recorrente ao se valer do recurso extremo versará sobre questões de direito, visto que não é possível a discussão sobre matéria fática, de acordo com a Súmula nº 279⁷ do STF.

3.1. Recurso Extraordinário

Quando se alcança esta fase recursal, ocorreu à análise do litígio em dois graus de jurisdição, desta feita, devemos refletir que os Tribunais Superiores não correspondem um terceiro ou quarto grau de jurisdição, deve o jurisdicionado entender que nesta fase recursal não há reexame de provas que em outra ocasião foram discutidos nas instâncias inferiores. Conforme alertado em linhas pretéritas há incidência da Súmula nº 279 do STF, nesta altura não se argumenta se o v.

⁷ Súmula nº 279. STF. - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

acórdão combatido é justo ou injusto ao enfrentar os fatos articulados na fase de apelação.

Trata-se de recurso - cuja característica é sua excepcionalidade, a doutrina o denomina como recurso extremo; este recurso é do tipo procedimental rígido, não comportando exegese ampliativa em suas hipóteses de cabimento.

O eminente magistrado Evanir Ferreira Castilho – então presidente do egrégio TJMSP, em erudito despacho, registra: “A missão deste recurso é unificar a aplicação do direito federal, não havendo campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova”. (TJMSP – Recurso Extraordinário Cível nº 004/06 – Apelação Cível nº 31/05)

O Professor Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho parafraseando Castro Nunes coteja: “Não raro perde-se de vista, observa Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, pág. 317), que a função do recurso extraordinário não é corrigir sentenças erradas, retificar a apresentação dos fatos ou a apreciação das provas nos julgados locais, reformando-os ou modificando-os com a mesma amplitude da apelação”.⁸

Conforme ventilado considera-se admitido o Recurso Extraordinário se a decisão recorrida tiver:

- _ contrariado o texto constitucional (art. 102, inciso III, alínea “a” da CF);
- _ quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (art. 102, inciso III, alínea “b” da CF);
- _ será ainda possível à utilização do recurso extraordinário se a decisão questionada julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal (art. 102, inciso III, alínea “c” da CF).

Estas são as hipóteses que autorizam a admissão do Recurso Extraordinário, a doutrina especializada já analisou as hipóteses legais retro indicadas, como não pretendemos um aprofundamento para desenvolver o tema o registro alcança propósito.

3.2 Juízo de Admissibilidade - Pressupostos Recursais Genéricos.

O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário ocorre inicialmente no Tribunal *a quo* ou Turma Recursal de origem – onde foi o recurso interposto e, em outro momento, no órgão *ad quem*, ou seja, no STF. Veja, não existe preclusão de juízo, ainda que haja juízo no órgão *a quo* poderá o órgão *ad quem* decidir em sentido contrário, assim este não fica vinculado à análise anterior.

⁸ REZENDE FILHO, José Rodrigues de – Curso de Direito Processual Civil, 4ª Ed. Volume III, Ed. Saraiva – 1956, pág. 169.

Portanto o Tribunal *a quo* realiza de forma prévia o juízo de admissibilidade recursal na pessoa do presidente, que poderá delegar ao vice-presidente ou a algum deles, onde houve mais de um, conforme previsão do art. 541 do Código de Processo Civil, ocasião em que se aprecia todos os aspectos de admissibilidade do recurso, e na hipótese de entender que o Recurso Extraordinário não preenche estes requisitos poderá negar seguimento ao recurso de forma fundamentada, assim caso o recorrente verifique que efetivado o juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo* sua Egrégia Presidência negue a admissão do recurso caberá **Agravo**⁹.

Merece destaque o magistral ensinamento “*ad cautelam*” do eminente Theotonio Negrão, *litteris*:

“Seria interessante, agora, dizer alguma coisa sobre os requisitos do recurso extraordinário.

Tais requisitos são de natureza formal, muito apertado, muito sutis e rígidos; às vezes, parecem ter por objetivo impedir que o Supremo Tribunal Federal conheça do recurso extraordinário (e é por isso que dei uma explicação preliminar aos senhores). Isso de certa forma se justifica, pois aquele Tribunal tinha tanto serviço, antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, que lhe era materialmente impossível conhecer de todos os recursos extraordinários cabíveis; então, foi criada uma série de pressupostos para eles fossem, ou melhor, para que não fossem conhecidos. Mas até que seus eminentes juízes se libertem disso (porque agora vão ficar com muito menos trabalho, julgando apenas questões constitucionais), creio que, por força da inércia, algumas dessas antigas construções jurisprudências do Supremo continuarão a vigorar. Vale a pena, portanto, chamar a atenção dos senhores sobre as dificuldades técnicas mais comuns, ligadas à interposição do recurso extraordinário”.¹⁰

Sobre o tópico vale registrar as lições de José Carlos Barbosa Moreira, Ovídio A. Baptista da Silva e Nelson Nery Júnior, a classificação dos pressupostos, são colocados em dois grupos: o primeiro, relativo aos pressupostos intrínsecos, concernentes à existência do poder de recorrer, englobando: a) o cabimento; b) a legitimação para recorrer; e c) o interesse em recorrer; o segundo grupo, relativo aos pressupostos extrínsecos, concernentes ao modo de exercê-lo, é composto pela a) a tempestividade; b) o preparo; c) a regularidade formal; e d) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.¹¹

⁹ Art. 544. CPC. Não admitido o recurso extraordinário ou recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dia.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. Com as alterações previstas na Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010.

¹⁰ NEGRÃO, Theotonio – O recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988, AASP - Revista do Advogado nº 81, pág. 11.

¹¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da – Curso de Processo Civil, pág. 352; e NERY JR., Nelson – Teoria Geral dos recursos, pág. 236.

Preenchidos os pressupostos recursais e, portanto, conhecida a impugnação, está o órgão jurisdicional apto a enfrentá-la em sua matéria de mérito, para declarar o recurso procedente ou improcedente.

“A questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito: a apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo. Neste último caso, quando a admissibilidade é negada pelo órgão ad quem, diz-se que ele não conhece do recurso; no caso contrário, que ele conhece do recurso, e aí duas hipóteses podem acontecer: se o órgão ad quem entender que o recurso, além de admissível, é fundado, dá-lhe provimento; se entender que, apesar de admissível, é infundado, nega-lhe provimento”.(BARBOSA MOREIRA, Com. ao CPC. 4ª ed., RJ, Forense, 1981, p. 297)

Não pode fugir ao contexto da presente abordagem o requisito específico de admissibilidade recursal: **o prequestionamento**, visto que a questão constitucional deverá ser discutida no acórdão recorrido, sob pena de naufragar o Recurso Extraordinário.

Note a questão constitucional que se entenda por violada deverá ser suscitada pela parte interessada na ocasião em que debate seu direito (v.g. na inicial, razões de apelo, etc.), e citada discussão deverá ser prequestionada no v. acórdão pelo Tribunal *a quo*, sob pena de não ser conhecido o Recurso Extraordinário.

Pertinente ao estudo as lições de Theotonio Negrão, que dispõe:

“O que é prequestionamento? Prequestionamento quer dizer questionamento antes, apresentação do tema antes do julgamento, e não depois. Para tornar viável um futuro recurso extraordinário, você devem – desculpem-me por dizer “você”, mas começo a tomar amizade e passo a chamá-los de “vocês”... -, antes do julgamento da causa, em razões ou mesmo no esquema de sustentação oral, dizer expressamente que é aplicável à espécie o artigo tal da Constituição. Se não o fizerem, não haverá prequestionamento (a menos que esse dispositivo seja expressamente mencionado no acórdão), e, portanto, não caberá o recurso extraordinário”.¹²

Jurisprudência no STF:

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se dica do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.” (STF, 2ºT.,

¹² NEGRÃO, Theotonio – Op. cit. – pág. 14

Feitas as precedentes considerações, chegamos ao tema que trata da preliminar de repercussão geral.

4. Preliminar de Repercussão Geral

Iniciamos o presente tópico prestigiando as considerações doutrinárias do erudito José Rogério Cruz e Tucci¹³, o qual considera que o novo requisito objetivo de admissibilidade do Recurso Extraordinário veio acelerar a marcha dos recursos nos tribunais superiores - diminuindo o número desses recursos, pois exige do recorrente a demonstração da repercussão geral da questão ou questões constitucionais debatidas na demanda.

Destarte, podemos considerar que o aumento exagerado e progressivo de demandas no STF com o advento deste novo requisito objetivo da repercussão geral, funcionará como uma válvula que impedirá à análise de possível recurso sem relevância, assim os recursos que não possuam relevância e transcendência, serão excluídos do julgamento pelo STF, frente à falta de repercussão geral, daí infere-se que haverá uma verdadeira filtragem recursal no âmbito deste excelso Tribunal.

Dispõe a Constituição Federal, com a nova introdução:

Art. 102. (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O dispositivo constitucional apontado condiciona o recorrente demonstrar a repercussão geral da questão constitucional debatida, portanto não se trata de quizila de interesse do recorrente, a discussão deverá ter repercussão transcendente ao caso concreto, alcançando um universo maior de pessoas, uma vez que, o interesse debatido não pode ser apenas o particular do recorrente.

A repercussão geral é demonstrada no corpo do Recurso Extraordinário por meio de uma preliminar, cuja apreciação é exclusiva do STF e, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que conforme alertado acima, ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

¹³ TUCCI, José Rogério Cruz e – Artigo: Anotações sobre a *repercussão geral* como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006) – publicado na Revista do Advogado - AASP, Julho de 2007 – nº 92 – pág. 24

De fato, a análise da preliminar de repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, contudo verificando a egrégia presidência do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade recursal a ausência deste novo requisito objetivo poderá não admitir a subida do recurso ao STF, nisso não há ilegalidade é perfeitamente possível.

Desse modo, não será conhecido o Recurso Extraordinário quando a questão constitucional lançada na causa não oferecer repercussão geral, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil

Art. 543-A - O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º - O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º - Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º - Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º - O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º - A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

Com muita propriedade José Rogério Cruz e Tucci¹⁴ abordando a inovação legislativa considera que o exame e julgamento do requisito da repercussão geral implica, sempre, ato colegiado, da turma ou do plenário do Supremo Tribunal Federal, lembrando que se a turma decidir pela existência de repercussão geral pelo mínimo de 4 votos, não será necessário o referendo do plenário, pois estará preenchido tal pressuposto. Argumentou ainda o doutrinador ser irrecurável o

¹⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e - Op. cit. – pág. 27 e 29

acórdão do plenário que não conhecer do Recurso Extraordinário pela inexistência de repercussão geral da questão constitucional submetida à sua apreciação, no mais, o julgado terá eficácia futura, para todos os casos idênticos de Recursos Extraordinários, que deverão ser liminarmente indeferidos; ressaltando que a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* no incidente de análise da repercussão geral, no âmbito de uma sociedade democrática e organizada, valoriza em todos os sentidos os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal.

Agora o § 1º e o *caput* do Art. 543-B com as inovações introduzidas pela Lei nº 11.418/06, permite ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-las ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, compactando assim a torrencial multiplicidade de Recursos Extraordinários com fulcro em idêntica questão constitucional controvertida, fato que trará efetividade aos princípios constitucionais de acesso a Justiça e a razoável duração do processo, resgatando função precípua do STF de ter a guarda da Constituição.

5. QUESTÕES RELEVANTES

Podemos considerar que a Repercussão Geral consiste em um conceito jurídico indeterminado, esta afirmação permite que o intérprete possa adequar o instituto ao caso concreto, tudo conforme as diretrizes e princípios traçados pelo ordenamento jurídico, ademais seria impossível ao legislador pontuar todas as hipóteses do mundo dos fatos.

Ora, algumas questões por si só já ultrapassam o interesse subjetivo das partes envolvida num litígio, é o caso do fato real propagado na Internet¹⁵ que chamou nossa atenção - onde se digladiam um nobre ex-Comandante da Base Aérea de Natal e, do outro um ilustre escritor e advogado, neste ensaio denominados protagonistas, porém a estrela principal na presente abordagem é o Direito.

O litígio em testilha objetiva à suspensão da venda de determinada obra literária até o transito em julgado da demanda, pois tal obra que se trata de um livro de grande sucesso editorial teria em tese malferido a honra do autor da ação.

Data venia, a situação indicada é de relevância e as questões abordadas transcendem um universo maior de pessoas, a título de ilustração podemos argumentar as ações de igual matéria proposta entre juízes e advogados e vice-versa, onde ambos podem entender que determinado enunciado lançado numa

¹⁵ Na Internet no sítio: <http://www.editoradfjuridica.com> - foram veiculados os seguintes processos: Ação Cautelar Inominada processo nº 001.10.401362-2 em trâmite pela ilustrada 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN - ocasião que se postou uma decisão interlocutória e o processo nº 2010.009911-8 – Agravo de Instrumento que tramita pelo egrégio Tribunal de Justiça do RN, fica o registro das fontes de inspiração a título de conhecimento.

inicial, memoriais, arrazoados, despachos, sentenças e, tantas outras maneiras de se expressar um direito, poderão atingir a honra e prestígio destes profissionais, estas questões atingem um universo amplo de pessoas com consequências na seara penal.

Nesse entendimento cito v. aresto prolatado pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

""HABEAS CORPUS" - INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO - CF/88, ART. 133 - OFENSAS MORAIS IRROGADAS EM JUÍZO E DIRIGIDAS AO MAGISTRADO - VALOR RELATIVO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO "HABEAS CORPUS" PARA EFEITO DE DISCUSSÃO DAS EXCLUDENTES ANÍMICAS – ORDEM INDEFERIDA.

- A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito.

A garantia de intangibilidade profissional do advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídico-constitucional expressamente a submete aos limites da lei.

A invocação da imunidade constitucional, necessariamente sujeita as restrições fixadas pela lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Revela-se incompatível, no entanto, com práticas abusivas ou atentatórias a dignidade da profissão ou as normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício.

O art. 142 do Código Penal, ao dispor que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador - excluídos, portanto, os comportamentos caracterizadores de calúnia (RTJ 92/1118) - estendeu, notadamente ao Advogado, a tutela da imunidade judiciária, desde que, como ressalta a jurisprudência dos Tribunais, as imputações contumeliosas tenham relação de pertinência com o "thema decidendum" (RT 610/426 - RT 624/378) e não se refiram ao próprio juiz do processo (RTJ 121/157 - 126/628).

- O "Habeas Corpus" não constitui meio processual adequado a análise das excludentes anímicas - "animus defendendi", "animus narrandi", "animus consulendi", v.g. -, cuja concreta ocorrência teria o efeito de descaracterizar a intenção de ofender.

O remédio heróico não se presta, em função de sua natureza mesma e do caráter sumaríssimo de que se reveste, a indagação probatória efetivada com o objetivo de apurar, a partir dos elementos instrutórios produzidos nos autos, a ocorrência de justa causa para a ação penal ou para a condenação criminal."

(HC 69.085/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 26/03/93).

A liberdade de expressão, que envolve a livre manifestação do pensamento, possui disposição na Carta Magna, a saber:

Art. 5º. (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe:

"Todos têm o direito à liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de sustentar opiniões sem interferência e procurar, receber e transmitir informações e idéias mediante quaisquer meios e independentemente de fronteiras".

Carlos Bachinski nobre Promotor de Justiça em ponderado artigo, registra:

"Todo o cidadão brasileiro tem direito constitucional de abrir a boca para dizer a verdade e denunciar as injustiças que ele e seus compatriotas sofreram, sofrem e estão na iminência de sofrer! Quando se coíbe a verdade, quando se ameaça ou se tira a vida dos que têm a coragem e a decência de apontar os desmandos e ilegalidades, é porque se está matando a própria lei, o próprio direito, a própria justiça. Quando os homens que detêm o poder - através de ameaças, de coações e da força - impedem que as idéias e os pensamentos de outros homens, de outros trabalhadores, de outros representantes partidários, sindicais, estudantis, institucionais e profissionais, tenham força de vida, é porque a própria Nação poderá, pouco a pouco, estar morrendo..."¹⁶

Com efeito, o autor do livro em questão, ou outro jurista que escreva um livro, pelo qual desenvolve capítulos com assuntos de interesse público (habeas corpus, mandado de segurança, recursos no âmbito administrativo disciplinar militar, etc.), ainda que voltado para militares, contribui para o estudo deles, com o aperfeiçoamento de advogados; e se utilizar de documentos oficiais cujos fatos possuem autenticidade, principalmente se emanadas do Poder Judiciário (v.g. sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias), colabora em difundir conhecimento - fato louvável, principalmente quando a literatura é escassa sobre determinada área de conhecimento.

Neste caso, a posição preferente da jurisprudência tende a prevalecer, ou seja, àquela que entende prevalecer à liberdade de imprensa, a qual, ao exercitar o direito de informação traz no seu bojo matéria de interesse público diante dos direitos da personalidade.

6. CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, sem pretensão de esgotar as questões articuladas, o fato concreto permitirá ao interprete levantar questão que contenha relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e, que ultrapasse o interesse subjetivo da causa, decididas em única ou última instância, esgotados os recursos ordinários para alçar o STF mediante recurso, e a decisão recorrida tiver contrariado as hipóteses legais previstas na Constituição Federal, a relevância da questão é condição essencial, pois os recursos extraordinários sem relevância não serão julgados pelo excelso Tribunal.

¹⁶ BACHINSKI, Carlos – “O PROMOTOR DE JUSTIÇA E A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO” – RJ nº 229 – NOV/1996, pág. 30.

A preliminar de repercussão geral de apreciação exclusiva do STF deverá ser demonstrada por meio de uma preliminar, a ausência desta preliminar permite ao Tribunal *a quo* não admitir a subida do recurso excepcional.

A colisão de princípios constitucionais tendem ser resolvidos por meio de ponderação, e a razoabilidade da questão concreta influirá no julgamento da causa.

Ter uma ideia que resulte num livro, ensaio jurídico, artigo jornalístico, que sejam fonte de prestação de serviço e informação traz benefício ao interesse público, porém se esta informação atingir os poderosos, poderemos nos ver rodeado pela censura prévia, daí a importância de se conhecer os meios para sustentar o direito da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, até a última instância; as colisões de direitos fundamentais existem e o STF guardião da Constituição poderá conhecer destas questões para unificar a aplicação do direito constitucional.

Referência bibliográfica:

BACHINSKI, Carlos – “*O PROMOTOR DE JUSTIÇA E A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO*” – RJ nº 229 – NOV/1996.

CANOTILHO, J.J.G. – Direito constitucional e teoria da constituição, 5ª ed. Coimbra, Almeida, 2002.

MAMEDE, Gladston – “*AMPLA LIBERDADE DE IMPRENSA: ENTRE AS LIMITAÇÕES PROFISSIONAIS E O DIREITO DE INFORMAR E DE OPINAR PELA MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA*”, publicada na Revista síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 05 – MAI-JUN/2000.

NEGRÃO, Theotonio – *O recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988*, AASP - Revista do Advogado nº 81.

NEGRÃO, Theotonio – Op. cit. – pág. 14

REZENDE FILHO, José Rodrigues de – Curso de Direito Processual Civil, 4ª Ed. Volume III, Ed. Saraiva – 1956.

SCHNEIDER NUNES, Gustavo Henrique – “*O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À IMAGEM*”, postado no sítio: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Gustavo_imagem.doc.

SILVA NETO, Dario – Artigo: “*Argumentação*” – publicado no site *Jus Militaris* - sítio: <http://www.jusmilitaris.com.br>.

SILVA, Ovídio A. Baptista da – Curso de Processo Civil, pág. 352; e NERY JR., Nelson – Teoria Geral dos recursos.

TUCCI, José Rogério Crus e – Artigo: *Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei nº 11.418/2006)* – publicado na Revista do Advogado - AASP, Julho de 2007 – nº 92.

TUCCI, José Rogério Crus e - Op. cit. – pág. 27 e 29

VIEIRA, Diógenes Gomes – Manual Prático do Militar, Editora D & F Jurídica.